

PARECER Nº 0085/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1033/97.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição da colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, será permitida apenas a decoração dos túmulos e jazigos através de canteiros naturais, vasos de plantas com terra ou com areia grossa e vasos com flores artificiais, sendo que o descumprimento do disposto na lei acarretará a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's.

O projeto volta para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tendo em vista a aprovação do Requerimento RPS 07 – 00050/2010 (fls. 129), com fundamento no art. 79, do Regimento Interno, em razão do advento de norma legal contemplando o objeto da propositura, sem que tal Comissão tivesse oportunidade de apreciar a matéria.

O parecer pela legalidade da proposta exarado à fl. 06 deve ser mantido, com o substitutivo ao final apresentado.

A propositura visa instituir medida que tem por fundamento e objetivo a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”. (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (...)”, certo é que o Município, ao proibir a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo buscou combater a proliferação de larvas transmissoras de doenças a exemplo da dengue.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de política municipal de meio ambiente, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso VIII, da Carta Municipal.

O projeto encontra fundamento nos arts. 30, inciso II, 24, inciso XII e 196 da Constituição Federal, no arts. 13, inciso I, 212 e seguintes da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Todavia, o conteúdo da presente proposta já se encontra disciplinado pela Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, que em seu art. 5º, prevê as medidas a serem tomadas pelos responsáveis dos cemitérios, inclusive no sentido de “imediate retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior” e, em seu art. 10, estabelece que o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa visando a impedir hábitos e práticas que

exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao aedes aegypti e ao aedes albopictus.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, por seu turno, determina em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Saliente-se, também, que a presente propositura fixa multa pelo descumprimento da lei no valor de 50 (cinquenta) UFIR's, devendo ser lembrado, que a UFIR foi extinta pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o valor da multa previsto na presente propositura quando calculado em reais, seria de aproximadamente R\$ 101,06 (cento e um reais e seis centavos), inferior ao atualmente previsto, que é no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para as infrações consideradas leves pela Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, razão pela qual deve ser mantido o valor atualmente em vigor por ser mais protetivo à saúde dos municípios.

Em face do exposto, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1033/97.

Altera o art. 5º, da Lei nº 13.264 de 02 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º, da Lei 13.264 de 02 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra ou areia grossa, vasos com flores artificiais ou decoração com canteiros naturais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Florian Pesaro - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Salomão - PSDB